

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 224

Período: 13/03/06 a 17/03/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Seção

PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO. ÓBITO DE OUTRO SEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO.

Não há impedimento de acumulação de dois benefícios denominados pensão por morte, desde que tenha ocorrido o fato determinante de cada um, qual seja, o óbito dos respectivos segurados, e suas concessões datem de período em que incidia o Decreto 89.312/84 que, ao cuidar dos benefícios inacumuláveis, não fazia referência a tais benefícios. Não há, diante do direito adquirido, violação ao art. 124 da Lei 8.213/91, que expressamente proíbe o recebimento de mais de uma pensão. Pagamento devido. Unânime. **AR 2003.01.00.002544-5/MG, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 14/03/06.**

Quarta Seção

PRISÃO PROVISÓRIA. PERMANÊNCIA DE APARELHO DE RÁDIO NO INTERIOR DA CELA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE JORNAIS E REVISTAS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o inciso XIV do art. 5º da CF/88, que assegura a todos o acesso à informação, e o inciso XV do art. 41 da Lei de Execução Penal, que estabelece constituir direito do preso o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, tem o preso direito ao recebimento de jornais e revistas, entendimento que deve ser estendido também ao preso provisório. O acesso a notícias só pode ser afastado por ato motivado, como se depreende do parágrafo único do referido art. 41. Por outro lado, procedente o indeferimento da permanência de aparelho de rádio no interior da cela. Configurada, na hipótese, a possibilidade de ocorrência de danos para a administração carcerária, uma vez que, devido à permanente evolução tecnológica, que permite, cada dia mais, a redução nas dimensões dos componentes eletrônicos, qualquer equipamento de comunicação, dissimulado como rádio, poderia adentrar à cela, sem detecção, propiciando ao detento manter-se integrado e participando de atividade criminosa. Unânime. **MS 2005.01.00.068012-8/GO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 15/03/06.**

Primeira Turma

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

É cabível a anulação de opção feita por segurado da Previdência Social entre dois benefícios previdenciários, quando a opção acarretou sensível redução no valor da renda mensal do benefício. Diante

da necessidade de se fazer opção entre dois benefícios deve-se primar, sempre, pela prestação mais ampla, mais abrangente, mais benéfica, em síntese, mais vantajosa, sob pena de restar desatendido o objetivo a que se destinam as prestações da seguridade social, que em última análise é o de amparar. A opção caberia ao Estado, pois a ele a Constituição atribuiu o dever das prestações sociais e com a amplitude que a mesma Constituição objetivou atender. Assim, o ato administrativo que a atribui ao segurado, fazendo com que escolha o benefício de menor valor, não se harmoniza com os princípios constitucionais norteadores da seguridade social. Somente a autarquia previdenciária poderia concluir pela melhor opção, já que detinha todas as informações acerca da renda mensal do novo benefício, em face do valor do benefício já em manutenção, devendo, por isso, prestar esclarecimentos e orientação ao segurado. Procedência do restabelecimento do benefício mais vantajoso. Unânime. **AC 2000.01.00.061454-9/MG, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 13/03/06.**

INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS DIÁRIAS.

O art. 15 da Lei 8.270/91 dispõe que a indenização de campo, criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, destinada a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exerçam atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias. No referido artigo, tal indenização foi fixada em Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), correspondente a 46,87% do valor fixado para as diárias. Assim, deverá ser mantida sempre essa proporção, independentemente do percentual de reajuste a elas aplicado. Configurado o direito ao recebimento das diferenças, relativas ao período em que a vantagem foi paga em proporção inferior. Unânime. **AC 2004.33.00.002636-0/BA, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 13/03/06.**

INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de causas cujo pedido seja fundado em erro médico. A ele compete, por força da Lei 6.349/77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – Sinpas, prestar benefício de natureza exclusivamente previdenciária. A pretensão de indenização por erro médico é inerente a atos atribuíveis ao antigo Inamps e restritos à atividade de prestação de saúde, não competindo ao INSS responder por eventual falha na prestação desse serviço. Unânime. **AC 2000.01.00.092479-0/MG, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 13/03/06.**

Terceira Turma

DETENÇÃO DE MILITAR NO QUARTEL. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O militar enfermo deve ser submetido a tratamento médico-hospitalar psiquiátrico e não mantido no quartel, em enfermaria, sem assistência de seus familiares. A necessidade de o paciente ser licenciado para submissão a tratamento específico é expressa em regulamento próprio (Portaria 816/03). A restrição ao direito de ir e vir do paciente só pode ser imposta, pela via disciplinar, quando regularmente instaurado o procedimento administrativo, o que não ocorreu no presente caso. Configurado, pois, o constrangimento ilegal. Unânime. **REOHC 2006.36.00.000780-5/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 14/03/06.**

Quinta Turma

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA AO EMPREGADOR EM RAZÃO DO NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. EC 45/04. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 114. COMPETÊNCIA AFETA À JUSTIÇA DO

TRABALHO.

Em razão da Emenda Constitucional 45/04, que alterou a redação do art. 114, inciso I, demandas judiciais que envolvem aplicação de multa ao empregador, por omitir-se na obrigação legal de recolhimento ao FGTS, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Trabalhista. Tratando-se de execução fiscal, é irrelevante discutir sobre a natureza dessa multa, se configura hipótese de penalidade administrativa decorrente da relação de trabalho ou se constitui crédito tributário, na medida em que ambas as situações estão abrangidas pelo novo dispositivo constitucional. Ademais, sendo o FGTS uma garantia concedida aos trabalhadores regidos pelo regime celetista, sua existência está necessariamente condicionada a uma relação de trabalho subjacente. **Majoria. AgRegAg 2005.01.00.073715-6/AP, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 15/03/06.**

Sexta Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM PESSOAS ANALFABETAS, IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS E MENORES, POR ESCRITURA PARTICULAR. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS CONTRATOS E DAS PROCURAÇÕES CELEBRADAS.

Legitimidade da suspensão da eficácia dos contratos de honorários advocatícios e de procurações celebradas, por instrumento particular, com pessoas analfabetas, idosos, deficientes físicos e menores, em valor excessivo e sem a devida prestação de serviço pelos advogados. Não tendo os referidos profissionais, no caso, participado da formação das sentenças e acordos aperfeiçoados nas atividades de Juizado Especial Itinerante, relativos à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, não fazem jus a qualquer verba honorária. Configurado abuso de direito, uma vez que a cobrança abusiva de tal verba, sem a respectiva contraprestação em serviços, viola a boa-fé, a função social do contrato e os bons costumes, além de investir contra o patrimônio dos clientes hipossuficientes. Presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar em ação civil pública: o *fumus boni iuris*, diante da assinatura de contrato de honorários por pessoa analfabeta mediante instrumento particular e o *periculum in mora*, diante do fato de que o pagamento dos honorários poderá causar aos autores dano de difícil reparação pela dificuldade na restituição do indevido. **Unânime. Ag 2005.01.00.004231-5/MA, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 13/03/06.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. DEPÓSITO DO VALOR QUESTIONADO PARA SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE.

É legítima a cobrança de remuneração pelo uso das faixas de domínio de rodovias federais por parte das empresas de telecomunicações, uma vez que apesar de constituírem bem de uso comum do povo, art. 99, I, do Código Civil, há autorização legal para tanto: art. 1º da Lei 9.992/00 e art. 103 do Código Civil. Não afasta a legitimidade o fato de a utilização das faixas de domínio não causar dano, nem gerar limitação ao uso das rodovias. Assim, incabível a concessão de liminar em ação civil pública para suspender a cobrança, tendo em vista a inexistência do *fumus boni iuris*. Por outro lado, deve ser facultado o depósito do valor questionado em juízo para a suspensão da exigibilidade respectiva, empregando-se por analogia o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e na Súmula 112 do STJ. **Unânime. Ag 2004.01.00.021521-0/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 13/03/06.**

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO.

De acordo com o parágrafo único do art. 558 do CPC, para que a apelação interposta contra sentença que decide o processo cautelar seja recebida no efeito suspensivo, é necessária a comprovação de que a sentença possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Configurada no caso, a relevância do fundamento, uma vez que a jurisprudência orienta-se no sentido da legitimidade legal e constitucional da Portaria 202/99 da Agência Nacional do Petróleo, bem como da exigência constante de seu art. 10, II, no sentido de que a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos somente será concedida se, dentre outros requisitos, a pessoa jurídica possuir base própria de armazenamento e distribuição dos referidos produtos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 metros cúbicos. Igualmente presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que o afastamento da exigência contida no mencionado art. 10 implica o desatendimento de exigência ditada pela necessidade de proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Unânime. **Ag 2005.01.00.056237-4/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 13/03/06.**

ENSINO. VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL PARA CANDIDATO ADVENTISTA. COBRANÇA DE SOBRETAXA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL.

Reconhecida a deficiência econômica do vestibulando pela instituição de ensino, eximindo-o da taxa de inscrição do vestibular exigida de todos os candidatos, deve ser reconhecida também, pelo mesmo motivo, a impossibilidade de cobrança de sobretaxa, devida pelos candidatos adventistas que pretendem fazer a prova em horário diferente do estipulado pela universidade. Embora não esteja prevista a isenção de tal sobretaxa no edital do concurso, apenas a da taxa geral, ao Poder Judiciário é permitido, interpretando o edital, conferir aplicação extensiva da regra da isenção para possibilitar a participação de candidatos adventistas carentes no vestibular. Unânime. **AMS 2004.38.00.041541-5/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 13/03/06.**

Sétima Turma

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

Deferida, no título executivo judicial, a compensação de valores retidos indevidamente, relativos a Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, com as parcelas vincendas do mesmo tributo, inclusive as sujeitas à retenção na fonte, não é cabível, na fase de execução do julgado, rediscutir a questão, sob pena de violação à coisa julgada (art. 610 do CPC). Unânime. **Ag 2005.01.00.062106-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/03/06.**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91.

O prazo prescricional para cobrança de créditos previdenciários até a EC 8/77 era quinquenal. Posteriormente, passou a ser trintenário e, a partir da vigência da Lei 8.212/91, é decenal (arts. 45 e 46). Assim, não prevalece o prazo previsto no art. 174 do CTN, não se tratando de matéria reservada à lei complementar. Maioria. **AgTAG 2005.01.00.067630-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/03/06.**

PROVIMENTO JUDICIAL QUE EXTINGUE EXECUÇÃO A UMA DAS CDA'S DE ORIGEM NORMATIVA DIVERSA DAS DEMAIS. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA TERMINATIVA,

INATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Admite-se a reunião de execuções por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei de Execução Fiscal), entretanto essa reunião não altera a natureza jurídica de autonomia e independência de cada título executivo cobrado. Assim, a decisão que fulmina por inteiro um deles, cuja raiz legal é diferente dos demais, por vício na sua formação, constitui sentença, pois está extinguindo o processo de execução a ele correspondente, produzindo-lhe, inclusive, os efeitos da coisa julgada. Situação diversa é a hipótese de execução fiscal de CDA's referentes a períodos distintos de um mesmo tributo, caso em que a decisão que os afasta parcialmente é interlocutória, uma vez que não extingue a execução do saldo remanescente daquela espécie de crédito tributário. Maioria. **AgTAG 2005.01.00.061261-5/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/03/06.**

REMESSA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DRT À JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45/04. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As cooperativas de trabalho, consistentes na associação de profissionais liberais autônomos para a prestação de serviços a terceiros, deverão apresentar, indispensavelmente, as características constantes do art. 4º da Lei 5.764/71. Assim, em ação anulatória de auto de infração lavrado contra a cooperativa, faz-se necessária a prova de sua regularidade, a fim de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do respectivo auto. Sem esta prova entender-se-á a cooperativa como empregadora sujeita às penalidades trabalhistas por violação à CLT, hipótese que se enquadra no disposto na EC 45/04, matéria de competência da Justiça do Trabalho. Unânime. **AgTAG 2005.01.00.041007-9/GO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/03/06.**

Oitava Turma

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

Reconhecido judicialmente o direito à restituição, via compensação, dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre férias e licenças-prêmios não gozadas, sem qualquer restrição quanto ao percentual a ser compensado, remanesce o direito de agir do exequente para propor execução objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não merece acolhida a pretensão da Fazenda Nacional de que o contribuinte exerça o direito à compensação perante a autoridade administrativa, espontaneamente, por sua conta e risco, que, deferida, deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento). Unânime. **AC 2004.34.00.003580-6/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 14/03/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:

<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br